



Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 Recurso: 125526  
 Processo: 10830.002178/99-15  
 Recte: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA  
 Recda: DRJ-CAMPINAS/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão em bargado  
 Acórdão nº 301-33.434  
 Recurso: 128887  
 Processo: 11080.006907/2002-26  
 Recte: VEPPPO & CIA. LTDA.  
 Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, afastou-se a prescrição (decadência). No mérito pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffman, que fará declaração de voto, e Davi Machado Evangelista, suplente. Sustentação oral: Dr. Dilson Gerent, OAB/RS 22.484.  
 Acórdão nº 301-33.435  
 Recurso: 132157  
 Processo: 13924.000460/2002-38  
 Recte: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-PEL  
 Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
 Acórdão nº 301-33.436  
 Recurso: 132166  
 Processo: 10935.003310/2003-40  
 Recte: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-PEL  
 Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
 Acórdão nº 301-33.437  
 Recurso: 132334  
 Processo: 10935.002595/2002-11  
 Recte: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-PEL  
 Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência a Repartição de origem.  
 Resolução nº 301-1.755  
 Recurso: 132656  
 Processo: 11831.001660/2001-31  
 Recte: ESSÊNCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA.  
 Recda: DRJ-SAO PAULO/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência a Repartição de origem.  
 Resolução nº 301-1.756  
 Recurso: 132657  
 Processo: 16707.003353/2001-33  
 Recte: DROGARIA MONTE CARMELO LTDA. - ME.  
 Recda: DRJ-RECIFE/PE  
 Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência a Repartição de origem.  
 Resolução nº 301-1.757  
 Recurso: 132663  
 Processo: 13133.000323/2004-71  
 Recte: MORAES E MUNDIM LTDA.  
 Recda: DRJ-BRASILIA/DF  
 Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio.  
 Acórdão nº 301-33.438  
 Recurso: 132816  
 Processo: 10108.000103/2001-14  
 Recte: ISIDORO VILELA COIMBRA  
 Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por preclusão.  
 Acórdão nº 301-33.439  
 Recurso: 132817  
 Processo: 13116.001384/2003-83  
 Recte: EDIVAM ADORNO BUENO  
 Recda: DRJ-BRASILIA/DF  
 Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.  
 Recurso: 134310  
 Processo: 14120.000045/2005-45  
 Recte: ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS  
 Recda: DRF-CAMPO GRANDE/MS  
 Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.  
 Acórdão nº 301-33.440  
 Recurso: 134495  
 Processo: 13558.000562/2004-31  
 Recte: UBATÁ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
 Recda: DRF-SALVADOR/BA  
 Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 301-33.441  
 Recurso: 134745  
 Processo: 13805.008595/96-71  
 Recte: FL SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 Recda: DRJ-SALVADOR/BA  
 Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.  
 Acórdão nº 301-33.442  
 Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
 Recurso: 130872  
 Processo: 13888.001243/2003-20  
 Recte: EMPREITEIRA PAZETTO S/C LTDA.  
 Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
 Acórdão nº 301-33.443  
 Recurso: 131135  
 Processo: 10875.005585/2003-70  
 Recte: COLÉGIO SANTA CECÍLIA S/C. LTDA.  
 Recda: DRJ-CAMPINAS/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
 Acórdão nº 301-33.444  
 Recurso: 131174  
 Processo: 10320.001455/2003-34  
 Recte: J.R. COIMBRA ALVES COM. E REPRESENTAÇÕES  
 Recda: DRJ-FORTALEZA/CE  
 Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência a Repartição de origem.  
 Resolução nº 301-1.758  
 Recurso: 131182  
 Processo: 10821.000492/2003-84  
 Recte: THAGÓS GELO E FRIOS LTDA.  
 Recda: DRJ-CAMPINAS/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio.  
 Acórdão nº 301-33.445  
 Recurso: 131218  
 Processo: 13558.000294/2004-57  
 Recte: CAVESSEL INDÚSTRIA DE CARVÃO LTDA.  
 Recda: DRJ-SALVADOR/BA  
 Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por desistência.  
 Acórdão nº 301-33.446  
 Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES  
 Recurso: 130667  
 Processo: 10825.000935/2003-05  
 Recte: ZUM ZUM LANCHES DE BAURU LTDA.  
 Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
 Acórdão nº 301-33.447  
 Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
 Recurso: 131000  
 Processo: 13805.011683/96-12  
 Recte: SOTREQ S/A  
 Recda: DRJ-SALVADOR/BA  
 Decisão: Vista a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.  
 Recurso: 132648  
 Processo: 10880.016075/99-48  
 Recte: CORANTEC CORANTES NATURAIS LTDA.  
 Recda: DRJ-SAO PAULO/SP  
 Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio por vício formal.  
 Acórdão nº 301-33.448  
 Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Areovaldo Mariano Tavares, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

Em 5 de dezembro de 2006  
 AREOVALDO MARIANO TAVARES  
 Secretário

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
 Presidente

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista as disposições contidas nas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 e nos Decretos nº 4.253 e 4.254, de 31 de maio de 2002, resolve regulamentar a conversão de debêntures em ações pelos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), definir para os fins desta portaria, projetos de infra-estrutura e estruturadores e determinar a adoção de outras providências.

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) aplicarão seus recursos na subscrição e integralização de debêntures conversíveis em ações com ou sem direito a voto, de emissão das empresas titulares de

projetos, ou de suas controladoras, obedecidos os limites de que trata o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dará ao Fundo direito de crédito contra as empresas, nas condições constantes da escritura de emissão e contrato cujo exercício da conversibilidade pelas Agências, fica limitado a até:

I - cinquenta por cento do montante subscrito, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura ou estruturadores;

II - quinze por cento do montante subscrito, nos demais empreendimentos.

§1º. As escrituras de emissão das debêntures poderão conter cláusula facultando ao agente operador optar pela conversão em ações de até 2,5% do montante subscrito, desde que ele efetue em moeda a amortização integral da operação ao Fundo, nos prazos de vencimento determinados no contrato.

§2º. As Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (ADENE) poderão, no vencimento das parcelas semestrais de amortização ou resgate, optar pelo recebimento do principal e acessórios integralmente em moeda ou por converter em ações com ou sem direito a voto até o limite estabelecido neste artigo, nas operações em que houver risco do Fundo.

§3º. O direito das Agências de conversão de debêntures em ações bem assim da alienação de debêntures e de ações da carteira, respectivamente, do FDA e do FDNE, deverá estar consignado na escritura de emissão de debêntures, a qual deverá estabelecer prazo para que a empresa emissora se converta em companhia aberta, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos casos em que a ADA e a ADENE venham a manifestar a intenção de exercer os direitos de conversão ou de alienação das debêntures.

Art. 2º A conversão de debêntures em ações somente se fará:

I - depois da emissão, pelo agente operador, do Certificado de Conclusão do Empreendimento de que tratam os arts. 51 dos Decretos nº 4.253 e 4.254, de 31 de maio de 2002;

II - em ações, com ou sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações, bem assim a manutenção do controle da empresa pelo setor privado;

III - se a empresa estiver registrada na Comissão de Valores de Mobiliários como companhia aberta, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, e das demais normas aplicáveis e esteja em situação de regularidade com todas as condições e obrigações financeiras ou não-financeiras constantes do contrato e da escritura de emissão de debêntures.

Art. 3º O preço de conversão das ações de que trata essa Portaria será equivalente ao menor dos seguintes valores:

I - à cotação média dos últimos trinta dias em que foram negociadas em bolsas de valores nacionais;

II - ao valor patrimonial ajustado com base em balanço da empresa emissora das debêntures referente ao último exercício social.

§1º. Não havendo negociação na forma do inciso I, será utilizado o valor patrimonial ajustado mencionado no inciso II do caput do artigo.

§2º. O agente operador poderá exigir o levantamento de balanço especial, quando o prazo de fechamento do último balanço for superior a noventa dias.

§3º. Entende-se por valor patrimonial ajustado o valor patrimonial da ação, de acordo com o balanço da empresa, deduzido o ativo diferido não admitido no projeto.

Art. 4º São empreendimentos de infra-estrutura para efeito de aplicação do inciso I do art. 1º, os investimentos associados aos setores de energia (geração, produção, distribuição ou transmissão), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção, refino ou distribuição de petróleo, óleos vegetais combustíveis ou gás, instalação de gasodutos, portos e terminais.

Art. 5º São empreendimentos estruturadores para efeito de aplicação do inciso I do art. 1º, os investimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional.

Parágrafo único. O enquadramento dos empreendimentos como estruturadores será feito pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de propostas apresentadas pelas Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) ou do Nordeste (ADENE).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

#### PORTARIA Nº 1.189, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Reconhece situação de emergência no Município de Cafarnaum - BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 8, de 1º de fevereiro de 2006, do Município de Cafarnaum, devidamente homologado pelo Decreto nº 9.845, de 6 de março de 2006, do Estado da Bahia, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001489/2006-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Cafarnaum, em todo o município, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO